



Processo: 3774/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 3774/2022

“DISPÕE SOBRE AJUSTES ORGANIZACIONAIS E DE GOVERNANÇA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-IPASLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre ajustes organizacionais e de governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares.

A proposição em epígrafe versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 2.330/2002, que dispõe sobre o regime próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, Câmara Municipal, suas Autarquias e Fundações. A propositura encontra sua justificativa à fl. 06.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o presente projeto em linhas gerais, informando que a alteração desta lei visa promover ajustes organizacionais e de governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares.

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe cria obrigações para o Poder Executivo, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

É de ser destacado que o presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e, com relação ao que diz respeito ao funcionamento da Administração Municipal, é matéria inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o presente projeto de lei diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal competindo exclusivamente, ao Chefe do Poder





Executivo instaurar o processo legislativo, pois acaba por criar obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o *munus* reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria sobre a gestão pública, senão vejamos:

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quanto a competência do chefe do Poder Executivo, assim dispõe o art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando regulamentar o Conselho Municipal de Previdência, estabelecendo a forma de escolha dos membros nomeados pelo Prefeito do Município para comporem este conselho, cujo mandato será de 03 (três) anos (art. 113, §3º, da LC nº 2.330/2002), bem como o Conselho Fiscal que examina os atos dos diretores e demais prepostos do IPASLI (art. 121, da LC nº 2.330/2002).

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137,





inciso III e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3774/2022**, por ser **CONSTITUCIONAL** e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 23 de junho de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003900380036003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 23/06/2022 10:05

Checksum: **1E1A0C9FF61FDC8D1C6263A515B0536631C484C5998908C895AE031A16BE960A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003900380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

